LEI Nº 3.655, DE 22 DE MAIO DE 2018.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ADOÇÃO RESPONSÁVEL DE CÃES.

O Prefeito Municipal de São Jerônimo, em exercício, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 73, IV da Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, o "Programa Municipal de Adoção Responsável de Cães".

§ 1º Entende-se por adoção responsável o conjunto de compromissos assumidos pelo contribuinte em Termo próprio, firmado com o Poder Público, no qual o contribuinte, pessoa física, se compromete a:

I - Atender as necessidades físicas, psicológicas, ambientais e de saúde do animal;

II - Prevenir riscos que o animal possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como: agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros.

§ 2º O animal deverá ser encaminhado aos munícipes vacinado, esterilizado, identificado e em perfeita saúde.

§ 3º É proibida a comercialização, doação e troca dos animais adotados.

§ 4º A adoção responsável se dará mediante requerimento escrito do interessado.

Art. 2º A adoção referida no art. 1º, será de cães que estejam no Canil Municipal.

Art. 3º O Programa poderá ser implantado por meio de parcerias entre o Poder Público Municipal e entidades governamentais e não governamentais, e/ou pessoas físicas e jurídicas ligadas à proteção de animais, especialmente para a viabilização de apoio financeiro e institucional, assessoria técnica e espaços para sua execução.

Art. 4º Para o incentivo à adoção, o Poder Executivo poderá conceder desconto no pagamento anual do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ao contribuinte que aderir ao Programa na proporção de 04 (quatro) UFM para cada animal adotado.

§ 1º O desconto será concedido, conforme o calendário a ser definido por Decreto, e desde que constatada a integridade física e psicológica do animal, disponibilidade orçamentária e de renúncia de receita.

§ 2º O desconto será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado, no qual fique comprovada a manutenção dos requisitos desta Lei e desde que exista disponibilidade financeira para a renúncia de receita.

§ 3º O desconto previsto no caput será limitado ao valor devido anualmente de IPTU.

Art. 5º O contribuinte interessado no desconto e na sua renovação, de que trata o artigo 4º, deverá:

I - Apresentar certidão negativa de tributos municipais;

II - Possuir perfeitas condições para manutenção do animal em relação ao seu alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar.

III - Estar ciente que será responsabilizado, na forma da Lei, por todo e qualquer dano sofrido pelo animal;

V - Permitir aos órgãos de fiscalização ou conveniados, a visitação a residência para acompanhar o desenvolvimento do animal;

VI - Informar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal qualquer alteração que houver na relação com o animal, seja por mudança de residência, óbito, doença, desaparecimento ou outros eventos não previsíveis, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 6º O contribuinte que deixar de informar qualquer evento relacionado ao animal adotado, dificultar a fiscalização, causar maus tratos ou abandono:

I - Deverá entregar o animal ao Poder Público, no prazo máximo de 5 (cinco) dias;

II - Terá o desconto do IPTU cancelado;

III - Deverá restituir aos cofres públicos todo o desconto usufruído até então;
IV - Efetuar o pagamento de multa no valor de 20 (vinte) UFM por animal adotado, independentemente das demais penalidades previstas na legislação especial;

V - Ressarcir os gastos do Poder Público com tratamento e recuperação do animal nos casos de maus tratos.

§ 1º O Poder Executivo Municipal deverá promover a efetiva fiscalização desta lei, em periodicidade suficiente à verificação do cumprimento do conjunto de compromissos assumidos pelos contribuintes que aderirem ao programa.

§ 2º Os benefícios de que tratam a presente Lei se extinguem com a morte do animal adotado ou com a perda de sua guarda nas hipóteses de maus tratos ou abandono.

Art. 7º Para o apoio ao Programa, fica instituída a comissão de proteção aos animais, composta por 02 (dois) integrantes de cada entidade não governamental ligada ao setor, indicados pela respectiva entidade, bem como por 02 (dois) representantes da administração pública municipal, indicados pelo Prefeito Municipal.

§1º A comissão instituída no caput terá as seguintes atribuições:

I – Acompanhar o andamento do Programa, realizando ações de fiscalização;
II – Sugerir ações que qualifiquem o programa;
III - Elaborar e manter o cadastro de adotantes, adotados e de possíveis adotados;
IV – Realizar campanhas de conscientização pública sobre a relevância da adoção de animais;
V - Orientar os adotantes em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais;

§ 2º A Comissão referida no caput será nomeada pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução e sem remuneração ou verba pelos serviços prestados.

Art. 7º Fica limitado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) o montante da renúncia de receita anual decorrente da aplicação desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei por Decreto no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Júlio Cesar Prates Cunha
Prefeito Municipal, em exercício

REGISTRE-SE E PÚBLIQUE-SE

Aline Grandini Jarces
Secretário de Infraestrutura e Administração